SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939127 - SP (2024/0314273-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS AMARAL COELHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI - DEFENSOR PÚBLICO - SP307983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REALIZAÇÃO DE TATUAGENS EM AMBIENTE PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* , mantendo a caracterização de falta grave por realização de tatuagens e posse de máquina artesanal em ambiente prisional, conforme artigos 50, incisos III e VI, e 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de tatuagens e a posse de máquina artesanal em ambiente prisional configuram falta grave, conforme a Lei de Execução Penal, ou se a conduta deve ser desclassificada para falta média.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias concluíram que a conduta do agravante configura falta grave, com base na análise das provas e no devido procedimento administrativo disciplinar.
4. A realização de tatuagens e a posse de máquina artesanal em ambiente prisional violam as normas de segurança e disciplina, justificando a tipificação como falta grave.
5. A jurisprudência do STJ corrobora a tipificação da conduta como falta grave, considerando o potencial de desordem e risco à integridade física no ambiente prisional.
6. A revisão da decisão demandaria reexame de provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA45600537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/02/2025 16:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 5b28ea51-512c-40bc-9293-9a56f489997c

Tese de julgamento: "1. A realização de tatuagens e a posse de máquina artesanal em ambiente prisional configuram falta grave, conforme a Lei de Execução Penal. 2. A revisão de decisão que tipifica a conduta como falta grave demanda reexame de provas, inviável na via do *habeas corpus* ou do agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, III e VI; art. 39, II e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 521.858/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/10/2019; STJ, AgRg no HC 725.349/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA45600537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/02/2025 16:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 5b28ea51-512c-40bc-9293-9a56f489997c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939127 - SP (2024/0314273-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS AMARAL COELHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI - DEFENSOR PÚBLICO - SP307983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REALIZAÇÃO DE TATUAGENS EM AMBIENTE PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* , mantendo a caracterização de falta grave por realização de tatuagens e posse de máquina artesanal em ambiente prisional, conforme artigos 50, incisos III e VI, e 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de tatuagens e a posse de máquina artesanal em ambiente prisional configuram falta grave, conforme a Lei de Execução Penal, ou se a conduta deve ser desclassificada para falta média.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias concluíram que a conduta do agravante configura falta grave, com base na análise das provas e no devido procedimento administrativo disciplinar.

4. A realização de tatuagens e a posse de máquina artesanal em ambiente prisional violam as normas de segurança e disciplina, justificando a tipificação como falta grave.

Documento eletrônico VDA45271812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:39
Código de Controle do Documento: 1d37a0b7-f315-4c0e-b30d-f24967489399

5. A jurisprudência do STJ corrobora a tipificação da conduta como falta grave, considerando o potencial de desordem e risco à integridade física no ambiente prisional.

6. A revisão da decisão demandaria reexame de provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A realização de tatuagens e a posse de máquina artesanal em ambiente prisional configuram falta grave, conforme a Lei de Execução Penal. 2. A revisão de decisão que tipifica a conduta como falta grave demanda reexame de provas, inviável na via do *habeas corpus* ou do agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, III e VI; art. 39, II e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 521.858/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/10/2019; STJ, AgRg no HC 725.349/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de VINICIUS AMARAL COELHO em face de decisão da Presidência proferida, às fls. 99-103, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi incurso em falta grave, por supostamente ter infringido o disposto no artigo 50, incisos III e VI, c/c o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

No presente recurso, o agravante sustenta que a decisão agravada merece ser reconsiderada, uma vez que, no entender da defesa, a conduta do agravante em confeccionar tatuagem no próprio corpo, dentro do unidade prisional, é atípica.

Alega ser desproporcional caracterizar como falta grave o fato narrado no procedimento disciplinar.

Assere que o presente caso é no máximo falta disciplinar média, nos termos do art. 45, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais de São Paulo.

Documento eletrônico VDA45271812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:39
Código de Controle do Documento: 1d37a0b7-f315-4c0e-b30d-f24967489399

Aduz que o agravante passa por constrangimento ilegal em virtude da condenação pela prática de falta grave.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem em sua integralidade, absolvendo o agravante da falta ou subsidiariamente desclassificando a falta para média.

O Ministério Público Federal declarou ciência da decisão, à fl. 108.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Com efeito, as instâncias ordinárias, mediante análise fática e probatória, entenderam que o agravante praticou a falta grave prevista no artigo 50, incisos III e VI, c/c o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

No caso concreto, ao contrário da irresignação defensiva, não há falar em absolvição/desclassificação, na medida em que a conduta do agravante foi devidamente individualizada e comprovada, conforme consignado.

Aqui, o acórdão (fls. 13-14):

> Com efeito, dos documentos que instruem o presente agravo em execução penal, constata-se que o reeducando fez novas tatuagens durante sua permanência no sistema prisional e ainda possuía a máquina artesanal utilizada para a confecção das tatuagens.
>
> Muito embora já tenha decidido em sentido diverso em casos anteriores, revendo a questão passo a adotar o posicionamento seguido em precedentes recentes do C. STJ, para considerar típica a conduta comprovada nos presentes autos, isto é, configuradora de falta disciplinar de natureza grave, eis que a realização de novas tatuagens atesta a desobediência do reeducando das proibições sobre as quais é devidamente instruído quando ingressa no sistema prisional.

Documento eletrônico VDA45271812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:39
Código de Controle do Documento: 1d37a0b7-f315-4c0e-b30d-f24967489399

> O mesmo seja dito a respeito da posse de máquina artesanal para confecção de tatuagens, que além de acarretar desobediência vem acompanhada do potencial de ferir a integridade física de outrem.
>
> [...]
>
> É caso, pois, de ratificação da anotação de falta disciplinar grave, por incursão no art. 50, III e VI, c. c. art. 39, II e V, ambos da LEP.
>
> [...]
>
> Com relação à penalidade do art. 127 da LEP, deve ser mantida a perda de 1/3 do tempo remido, considerando que se trata de sentenciado com histórico disciplinar já conturbado, que praticou outras 4 faltas graves entre 2020 e 2022 (grifei).

Nesse sentido, em situações análogas, este STJ já entendeu que:

> De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, 'A recusa pelo apenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente configura falta grave, não havendo falar na existência de flagrante ilegalidade no acórdão combatido' (AgRg no HC n. 759.575/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023) (AgRg no HC n. 886.896/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/9/2024).

> Ainda que a conclusão do julgado de origem tenha sido contrária ao interesse do agravante, o acórdão adentrou no mérito da falta e expressamente reconheceu que inexistia flagrante incorreção na homologação da falta disciplinar. [...] As instâncias ordinárias concluíram, após a instauração e conclusão do devido procedimento administrativo disciplinar, com fulcro na análise das provas produzidas, que o agravante faltou com dever previsto no inciso V, do art. 39, da LEP, incorrendo na falta prevista no inciso VI, do art. 50, da mesma lei, bem como o Tribunal de origem entendeu que o procedimento administrativo disciplinar demonstrou a correspondência com os dispositivos mencionados. [...] No presente caso, a recusa às atividades laborais se deu em um contexto de paralisação organizada pelos apenados a ensejar o reconhecimento de prática de falta grave. [...] (AgRg no HC n. 805.949/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/2/2024).

Acerca especificamente do pedido de desclassificação:

> Quanto à desclassificação, cumpre salientar que o entendimento desta Corte é de que 'a inobservância das regras existentes

Documento eletrônico VDA45271812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:39
Código de Controle do Documento: 1d37a0b7-f315-4c0e-b30d-f24967489399

> num estabelecimento prisional tem o potencial de gerar desordem, tumulto e motins, pondo em risco a vida e a integridade física dos presos, dos agentes penitenciários e até mesmo, eventualmente, de visitantes' (AgRg no HC n. 817.932/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/6/2023); motivo pelo qual constitui falta de natureza grave nos termos do art. 50, inciso VI, da LEP. [...] (AgRg no HC n. 805.949/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/2/2024).

Dos autos, portanto, não se afere qualquer ilegalidade, visto que devidamente fundamentado no fato de que as provas foram suficientes ao reconhecimento da falta imputada, de forma que não há como se afastar ou mesmo desclassificar a imputação disciplinar na hipótese.

Esta Corte Superior, aliás, já se manifestou no sentido de considerar infração disciplinar de natureza grave tanto a mera posse de artefatos para a confecção de tatuagens quanto a realização das próprias em ambiente carcerário.

Nesta toada:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. ART. 50, III, DA LEP. ATIPICIDADE NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO *WRIT*. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A teor do art. 50, III, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem. O preso não pode dispor livremente de objetos pontiagudos, cortantes, incendiários, explosivos etc., pois, mesmo que não seja o seu intento utilizá-los para lesionar terceiros, a mera existência dessas peças em ambiente de alta periculosidade expõe a risco de vida os seus frequentadores.
>
> 2. O Tribunal de Justiça assinalou que com o apenado foi apreendida máquina artesanal de tatuagem, de natureza lesiva, consoante fotografias que instruíram o procedimento administrativo disciplinar. Incabível, em *habeas corpus*, declarar a atipicidade da conduta ou reexaminar provas a fim de desclassificá-la para falta média.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 521.858/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/10/2019, grifei).

Documento eletrônico VDA45271812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:39
Código de Controle do Documento: 1d37a0b7-f315-4c0e-b30d-f24967489399

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM EM AMBIENTE PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ATIPICIDADE: INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 50, VI, da LEP, constituem falta grave: VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. E segundo o art. 39, II e V, da mesma lei, constituem deveres do executado: II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se e V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

4. Não há nenhuma ilegalidade na tipificação da conduta praticada pelo paciente como falta grave notadamente porque, conforme assentado no procedimento administrativo disciplinar, o executado já havia sido instruído a respeito da proibição de realização de novas tatuagens no ambiente prisional quando deu entrada no presídio, pelo que descumpriu regulamento do estabelecimento prisional de que tinha conhecimento, configurando o ato de desobediência. Ademais, gerou risco, com sua conduta, de disseminação de doenças no presídio.

5. Em situação em tudo semelhante à posta nestes autos, esta Corte entendeu que a realização de tatuagem em ambiente prisional configura falta grave. Precedentes: *Habeas Corpus* n. 681.794/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 14/12/2021; *Habeas Corpus* n. 689.601/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 05/10/2021; *Habeas Corpus* n. 684.521/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe de 23/09/2021; REsp n. 1.954.909/SP, Rela. Mina. LAURITA VAZ, DJe de 16/09/2021; *Habeas Corpus* n. 688.523/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 23/08/2021; *Habeas Corpus* n. 643.644/SP, DJe de 30/06/2021.

6. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que a eventual análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 725.349/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/3/2022, grifei).

Nesse contexto, para modificar as decisões das instâncias ordinárias para

Documento eletrônico VDA45271812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:39
Código de Controle do Documento: 1d37a0b7-f315-4c0e-b30d-f24967489399

absolver ou desclassificar a falta imputada ao agravante, seria necessária a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido no processo disciplinar, providência, sabidamente, inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário, remédio de rito célere e que não admite dilação probatória.

In verbis:

> A revisão do entendimento da Corte local para afastar a falta grave que foi imputada ao agravante, por insuficiência probatória, bem como a desclassificação para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 805.949/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/2/2024).

Corroborando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada pela defesa nestes autos.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45271812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:39
Código de Controle do Documento: 1d37a0b7-f315-4c0e-b30d-f24967489399

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 939.127 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0314273-2

Número de Origem:
00008140320248260509 00133861320198260041 133861320198260041 8140320248260509

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI - DEFENSOR PÚBLICO - SP307983
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	VINICIUS AMARAL COELHO (PRESO)
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	VINICIUS AMARAL COELHO (PRESO)
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI - DEFENSOR PÚBLICO - SP307983
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45575164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:25:55
Código de Controle do Documento: 1550b4ee-f73a-434c-aa43-d3912844c071

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:25:55
Código de Controle do Documento: 1550b4ee-f73a-434c-aa43-d3912844c071